



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO nº: 002/2019  
70ª SESSÃO ORDINARIA EM: 26/11/2018  
PROCESSO DE RECURSO nº 1/124/2018  
AUTO DE INFRAÇÃO nº 2/201719584-4  
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA ORIGINÁRIA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS  
MENESCAL  
RELATORA DESIGNADA: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA  
FEITOSA

**EMENTA:** ICMS — TRANSPORTE DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. 1 — A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos — ECT transportava mercadoria desacompanhada de documento fiscal, infringindo o disposto no artigo 140 do Dec. nº 24.569/97. 2 — Imposta a penalidade preceituada no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03. 3 — Recurso ordinário conhecido e não-provido — Confirmada a decisão proferida em 1ª Instância, pela **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal. 4 — Decisão à unanimidade de votos, fundada no Art. 121, *caput* e parágrafo único, inc. II do CTN, Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96 e artigos 829 e 830, do Dec. nº 24.569/97, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

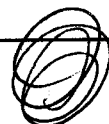
**PALAVRAS-CHAVE:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL – PROCEDÊNCIA DA AUTUAÇÃO – PARECER PGE Nº 34/99 – NORMA DE EXECUÇÃO Nº 07/99 DA SEFAZ/CE

## 01 – RELATÓRIO

O auto de infração em epígrafe detém o seguinte relato, *ad litteram*:

**TRANSPORTAR MERCADORIA SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APÓS ESCANEAMENTO E FISCALIZAÇÃO NO CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS ECT VERIFICAMOS QUE O VOLUME PO475041628BR SE ENCONTRAVA SEM NOTA FISCAL, MOTIVO DA LAVRATURA DO PRESENTE AI, CONFORME PARECER DA PGE 34/99 E NE 07/99 DA SEFAZ. 2 HTV5 BOX.**

O autuante aponta como dispositivos infringidos o artigo 131, III do Dec. nº 24.569/97 e sugere como penalidade a encartada no Art. 123, III, "a", Item 01 da Lei nº 12.670/96.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

O principal exigido perfaz o montante de R\$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito reais), sendo a multa de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Demonstrativo Tributário(R\$)	do Crédito
Base de cálculo	R\$ 1.600,00
ICMS	R\$ 288,00
Multa (10%)	R\$ 480,00
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 768,00</b>

Constam nos autos os documentos necessários para o desenvolvimento do procedimento de fiscalização.

Às fls. 07 à 09 a empresa autuada insurge-se contra a acusação fiscal, mediante apresentação de defesa.

Por seu turno, o julgador singular manifesta-se pela **PROCEDÊNCIA** da increpação fiscal, ao fundamento, em suma, de que “a mercadoria em litígio encontrava-se em situação irregular, ou seja, sem nota fiscal. Nesta condição não se sabe ao certo a origem e o destino dessa mercadoria, pelo que podemos acreditar que estava fugindo à tributação.” (fls. 11 à 15)

Irresignado com a decisão ultimada em primeiro grau, o contribuinte reingressa nos autos com recurso ordinário ao Conselho de Recursos Tributários, no qual apresenta o seguinte arrazoado (fls. 16 à 18):

1. *A ECT não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim a execução de serviço postal (serviço público) inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do serviço postal que tem, acima de tudo, caráter eminentemente social;*
2. *O transporte de objetos de correspondência constitui serviço postal e como tal goza de imunidade nos termos do art. 12, do Decreto-lei 509/69;*
3. *A recorrente não é transportadora e nem de transporte são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados;*
4. *A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo;*
5. *Requer, ao final, seja reformada a decisão de primeira instância, decidindo-se pela improcedência do Auto de Infração.*



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

O parecer da Assessoria Processual-Tributária nº 217/2018 opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória exarada na 1ª Instância (fls. 25 à 30).

À fl. 31 do caderno processual o douto Procurador do Estado adota o parecer da Assessoria Processual-Tributária.

É o relatório.

---

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

O ilícito tributário consubstanciado no auto de infração em epígrafe diz respeito ao transporte de mercadorias – 02 (dois) HTV5 BOX - desacobertas de documentação fiscal própria.

Em outras palavras, a exigência fiscal em discussão se deu em razão do transporte de mercadorias sem a cobertura da documentação fiscal pertinente, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Em suas razões de recurso, a empresa autuada defende a improcedência do lançamento fiscal, sob o argumento de que o serviço de transporte que realiza está inserido no conceito de serviço postal constante no art. 7º, § 3º da Lei nº 6.538/78, não estando, pois, dentro do campo de incidência do ICMS, por se tratar de um serviço público próprio que goza da imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da atual Carta Magna.

Ora, a imunidade tributária a que se refere a empresa autuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, isto é, com o serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas. Porém, se ela foge das atribuições que lhe são próprias e pratica uma atividade diversa daquela para qual foi criada, não há que se falar em imunidade tributária, já que não se trata mais de serviço público, mas de serviço similar àquele praticado por empresas privadas de transportes de cargas, estando sujeita, portanto, ao mesmo tratamento tributário.

E não poderia ser diferente, pois, a prevalecer o argumento da autuada, estar-se-ia beneficiando determinada empresa que, acobertada pelo manto da imunidade tributária, levaria vantagem em relação às demais empresas de transportes que exercem a mesma atividade e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes, colando-a em uma situação privilegiada em relação às demais empresas que prestam o mesmo serviço.

Na espécie, as mercadorias relacionadas no Certificado de Guarda de Mercadorias de fls. 3 foram encontradas nas dependências da ECT totalmente desacobertas da documentação fiscal própria, cabendo ao transportador, nesta hipótese, consoante art.16, inciso II, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente na operação.

Importante ressaltar que no caso em questão a Empresa de Correios e Telégrafos – ECT não foi autuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, já que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do Dec. nº 24.569/97.





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

---

A propósito disto, o CONAT, diante das reiteradas decisões sobre tema, editou a Súmula nº 7, que possui o seguinte teor:

*“A imunidade que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos protege apenas o serviço postal strictu sensu e não alcança o transporte de mercadorias, e quando desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea, importa em fato gerador de obrigação tributária que a reveste da condição de responsável tributário.”*

Assim, considerando que o ilícito tributário denunciado ficou caracterizado nos autos e que o transportador das mercadorias é o responsável pelo imposto devido neste caso, correto lançamento fiscal formulado contra a empresa autuada, exigindo-lhe o imposto devido na operação e a multa prevista no art. 123, inciso III, alínea “a” da Lei nº 12.670/96.

Cumpre, por fim, salientar que não remanescem dúvidas quanto à definição da base de cálculo do imposto, pois a autuação deu-se com base na pesquisa de preço que repousa à fl. 04 dos presentes fólios, conforme demonstrativo abaixo.

**DEMONSTRATIVO**

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 1.600,00</b>
<b>Principal</b>	<b>R\$ 288,00</b>
Multa (30%)	R\$ 480,00

*Ante o exposto, VOTO* no sentido de conhecer do recurso ordinário, negar-lhe provimento, a fim de ratificar a decisão condenatória proferida na Instância Prima.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

**03 - DECISÃO**

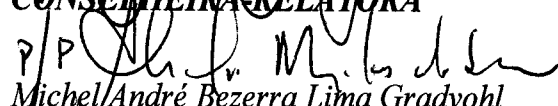
**Processo de Recurso nº 1/124/2018 – Auto de Infração: 2/201719584-4. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.**

**Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do reexame necessário e do recurso ordinário interposto e, por unanimidade de votos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, de 14 de DEZEMBRO 2018.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**PRESIDENTE**


  
Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa  
**CONSELHEIRA-RELATORA**

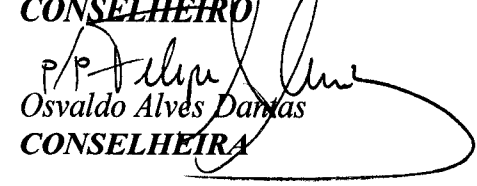
  
Michel André Bezerra Lima Gradwohl  
**CONSELHEIRO**

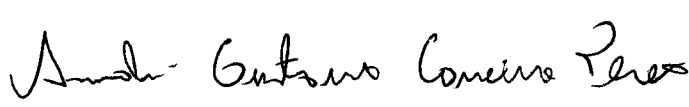
  
Tereza Helena Carvalho  
**CONSELHEIRO**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Ricardo Valente Filho  
**CONSELHEIRO**

  
Rehan Cavalcante Araújo  
**CONSELHEIRO**

  
Osvaldo Alves Damás  
**CONSELHEIRO**

  
André Gustavo Carreiro Pereira